

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000 (apensos os PL's 2.580, de 2000; 3.443, de 2000; 5.048, de 2001; 5.525, de 2001; e 6.500, de 2002)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência”.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Mussa Demes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, obriga as instituições financeiras a se estruturarem para prestar atendimento à população portadora de deficiência, nos mesmos padrões do prestado à maioria da população.

Na justificação apresentada, o Autor menciona o direito constitucional da igualdade e autonomia. Apesar deste direito ter sido regulamentado pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevalece a discriminação às pessoas deficientes. Cita algumas tecnologias disponíveis, para o acesso, pelo deficiente visual, aos extratos bancários.

Conclui ser intolerável a submissão dos portadores de deficiência a situações constrangedoras, enquanto o sistema bancário tem auferido lucratividade crescente nos últimos anos.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas cinco proposições, citadas a seguir:

O Projeto de Lei nº 2.580, de 2000, do Deputado Jorge Pinheiro, determina que as instituições bancárias destinem, devidamente adaptados, cinco por cento de seus terminais eletrônicos aos usuários portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos também determina a instalação, pelas instituições financeiras, de equipamentos especiais para atendimento ao portador de deficiência visual.

O Projeto de Lei nº 5.048, de 2001, também de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, determina aos fornecedores de bens e serviços que colocam à disposição de seus clientes equipamentos de auto-serviço a obrigação de adaptá-los ou substituí-los para utilização por portadores de necessidades especiais.

O Projeto de Lei nº 5.525, de 2001, da Deputada Nair Xavier Lobo, obriga as instituições bancárias a dotarem suas instalações de modificações físicas e de adaptações nos equipamentos de auto-atendimento, possibilitando sua utilização por portadores de deficiência física.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.500, de 2002, do Deputado Luiz Ribeiro, determina que as instituições financeiras assegurem, ao portador de necessidades visuais, serviço especializado em Braille nos caixas eletrônicos.

Submetidos à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto e seus apensos foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, ilustre Deputada Lídia Quinan.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição, com poder terminativo (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Analizando os Projetos de Lei de nºs 2.410, de 2000; 2.580, de 2000; 3.443, de 2000; 5.048, de 2001; 5.525, de 2001; e 6.500, de 2002, e do Substitutivo da CSSF verificamos que sua aprovação não afetará as despesas ou receitas públicas federais, por tratarem de matéria normativa relacionada ao atendimento bancário de portadores de deficiência física. Dispensam, portanto, o pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, inicialmente enaltecemos a nobre intenção dos Autores dos projetos em apreciação por tratarem de matéria que envolve grande interesse social. Também cumprimos a Comissão de Seguridade Social e Família, cujo Substitutivo representa a síntese das proposições em exame.

Entretanto, não consideramos conveniente a forma proposta para a solução do problema em apreço, que é o precário atendimento aos portadores de deficiência pelo sistema financeiro. Isto porque a legislação ordinária não permite o necessário nível de detalhamento das normas preconizadas e, menos ainda, sua flexibilização e atualização diante das inovações tecnológicas.

A regulamentação do acesso de portadores de deficiência aos serviços bancários, no caso, seu atendimento pelos terminais eletrônicos, deve ser feita por normas infralegais, editadas pelo Poder Executivo.

Aliás, a matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, por força de delegação de competência normativa constante da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 4º, inciso VIII, *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Desta forma, opinamos contrariamente aos projetos em apreciação.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.410, de 2000, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.580 e 3.443, de 2000; 5.048 e 5.525, de 2001; e 6.500, de 2002; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado MUSSA DEMES
Relator